



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006580-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente MATHEUS LUIS MELO DA SILVA e Impetrante ANA CAROLINA OLIVIEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0006580-75.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Ana Carolina Oliveira Santos

Paciente(s): Matheus Luis Melo Da Silva

Origem: DEECRIM – UR 1 – 1ª RAJ do Foro Central Criminal da Barra Funda

Voto nº 38937

Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem denegada. 1.O impetrante ajuizou pedido de habeas corpus alegando que o paciente foi condenado à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela 6ª Vara Federal de Guarulhos. Afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o paciente aguardasse o julgamento em liberdade. O paciente também foi condenado à pena de 02 anos e 11 meses, em regime inicial semiaberto, no processo da Vara de Execuções Criminais da Barra Funda, mas já cumpriu mais da metade de sua pena e ostenta bom comportamento. Requer a concessão da ordem para que o paciente cumpra a pena em regime semiaberto, mediante expedição de alvará de soltura. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para alterar o regime de pena ou conceder benefício ao paciente. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A decisão que indefere benefício em matéria de execução não autoriza o uso de habeas corpus para sua discussão. A presente ação constitucional não se presta a alterar regime de pena ou conceder benefício. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é cabível como substituto de recurso próprio. 2. A decisão de execução penal não autoriza habeas corpus para alterar regime de pena.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* alegando que o paciente foi condenado pela 6ª Vara Federal de Guarulhos à pena de 08 anos e 02 meses e reclusão, em regime inicial semiaberto, nos autos de nº 5005614-46.2023.4.03.6119, mas que na data de 19.02.2025, por meio de liminar deferida no HC nº 5003651-56.2025.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o paciente aguardasse o julgamento em liberdade.

Esclarece que tais informações foram enviadas à Vara de Execuções Criminais da Barra Funda, pois o paciente também foi condenado à pena de 02 anos e 11 meses, em regime inicial semiaberto, no processo 1034504-22.2023.8.26.0224, mas já cumpriu mais da metade de sua pena e ostenta bom comportamento, de modo que nada obsta que seja colocado em liberdade, com a expedição do respectivo alvará, pois está atualmente cumprindo pena em regime inicial fechado.

Por tais razões requer a concessão da ordem, para que o paciente cumpra a pena em regime semiaberto, mediante expedição de alvará de soltura. Há pedido liminar.

A liminar foi indeferida em sede de plantão judiciário¹ e por mim mantida².

Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ no sentido de não ser conhecida a impetração.

É o relatório.

Verifica-se que a impetrante se utiliza do presente *writ* como sucedâneo recursal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir

¹ Folhas 268.

² Folhas 281.

³ Folhas 294.

as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁴.

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria ser atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁵ posiciona-se na mesma linha, afirmando que “*nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça*”.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁶ ao dizer que o *habeas corpus* “*é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar*”.

No caso dos autos ao contrário do alegado pela defesa, não foi concedida, pela Justiça Federal, liberdade ao paciente. Na realidade foi determinado que o paciente aguardasse o julgamento do recurso de apelação interposto, no regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

Frise-se que a decisão que indefere benefício em matéria de execução não autoriza ontologicamente o uso de *habeas corpus* para sua discussão. Ou seja, a presente ação constitucional não se presta a esta situação específica, qual seja, alterar regime de pena ou conceder benefício.

Tal análise vai ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

⁴ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

⁵ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

⁶ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

“Este Sodalício orienta que, aos condenados por tráfico de entorpecentes, cuja a reprimenda final restou estabelecida em menos de quatro anos, mesmo assim, tendo em conta a natureza e a quantidade da droga, não há como alterar o regime prisional, fixado de maneira mais gravosa, ao menos através da via mandamental”⁷.

“Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal. É certo que o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/2003, passou a estabelecer, para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional, o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), nada explicitando acerca da necessidade de exame criminológico. Entretanto, conforme entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem podem determinar, excepcionalmente, a realização de exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o façam em decisão concretamente fundamentada (Súmula nº 439 desta Corte). Noutro giro, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, como aqui terminou ocorrendo, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção. No caso, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, as instâncias ordinárias indeferiram o benefício da progressão de regime à paciente com amparo em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais. Com efeito, as referências à gravidade do delito e à longa pena a cumprir foram feitas a título de obiter dictum. Outrossim, não há como, nessa via estreita do habeas corpus, avaliar o requisito subjetivo exigido para fins de benefícios da execução, mormente se o Juízo de primeiro grau, mais próximo à realidade dos fatos, concluiu, com base nos elementos de convicção produzidos, que a reeducanda ainda não está apta a

⁷ STJ – HC 242772 – rel. Min. Campos Marques – DJe 09/04/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retornar ao convívio em sociedade.
*Ordem não conhecida”*⁸.

Ausente, então, constrangimento
ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente**
a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM.**

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁸ STJ – HC nº 210692 / SP – rel. Min. Og Fernandes – j. 21/03/2013.